



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004301/2009-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2403-002.444 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. DECADÊNCIA. MULTA MAIS BENÉFICA. PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

Na forma do o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional cabe no cálculo da multa aplicar o artigo 32-A, se mais benéfico ao contribuinte, conforme a Lei 11.941/2009 que conferiu nova redação ao art. 32 da Lei 8.212/1991.

Acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, descabe oportunizar juntada de novas provas documentais até porque, na forma do disposto no artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, o momento é precluso e só não o seria se ficasse demonstrada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e ratificar a decisão embargada. O Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari votou pelas conclusões.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Na forma da ementa e da decisão abaixo transcritas, esta Colenda Turma deu provimento ao Recurso Voluntário interposto na ocasião, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. DECADÊNCIA. MULTA MAIS BENÉFICA. PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

Na forma do o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional cabe no cálculo da multa aplicar o artigo 32-A, se mais benéfico ao contribuinte, conforme a Lei 11.941/2009 que conferiu nova redação ao art. 32 da Lei 8.212/1991.

Acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, descabe oportunizar juntada de novas provas documentais até porque, na forma do disposto no artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, o momento é precluso e só não o seria se ficasse demonstrada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

“ Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Nas preliminares, por maioria de votos, em reconhecer a decadência parcial do crédito tributário até a competência 09/2004, inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN. Vencido o Conselheiro o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. II) No mérito por unanimidade de votos, em dar PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa aplicada de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei n º 8.212/91, na redação dada

pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte em razão da circunstância prevista no artigo 106 do Código tributário Nacional – CTN. III) e também por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo da multa os valores referentes a vale transporte pagos em dinheiro.”

DOS EMBARGOS

O i. Embargante, Procurador da Fazenda Nacional, albergado no, art. 65, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes – CARF, interpôs o presente embargo por entender que o acórdão nº 240300.954, do processo 19515.004301/2009-7, de 18 de janeiro de 2012, da lavra desta Turma incorreu em omissão.

No dispositivo do Acórdão embargado determinou-se, entre outros, excluir da base de cálculo da multa **os valores referentes a vale transporte pagos em dinheiro.** ”(grifos do Relator)

O i. Embargante alega que : “ ocorre que não há qualquer fundamentação no voto condutor do julgado quanto à exclusão da multa referente aos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte e que sendo assim, da leitura do r. acórdão ora embargado, não se conhece os motivos que convenceram o e. colegiado da conclusão acima mencionada. ”(grifos do Relator)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Os Embargos são tempestivos e reúnem os pressupostos de admissibilidade. Portanto, os conheço.

DA OMISSÃO

De fato, reexaminado o processo aduz que ocorrera a omissão. Ocorre que a empresa fora autuada em virtude do **descumprimento da obrigação acessória** prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls 81, **a empresa deixou colocar nas GFIPs**, entre outras informações listadas, registros de que houvera pago valores de vale transporte em dinheiro.

Relevante citar que não enfrentei o provimento embargado porque base de cálculo e valores são fatos geradores de obrigações principais não sendo, portanto, matéria de se enfrentar em lançamento de obrigações acessórias.

Cumprido observar que na CONCLUSÃO do voto, não fiz constar excluir da multa referente aos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte justo porque tratando-se de obrigação de fazer não há que falar em valores e bases de cálculos:

“ CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para, em preliminar, na forma do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, reconhecer fulminadas pelo instituto da decadência a competência 09/2004 e anteriores. No mérito dar PROVIMENTOPARCIAL determinando o recálculo da multa aplicada de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte em razão da circunstância prevista no artigo 106 do Código tributário Nacional – CTN.

É como voto. ”

Entretanto, não obstante tudo o encimado, ao analisar os termos do inciso I do art. 32-A a que se remete a decisão observa-se que a gradação da multa se dará **para cada grupo de 10 informações incorretas**, daí que, na hipótese de substancial quantidade de registros de ocorrências referindo-se aos pagamentos de vale-transporte, tal circunstância pode ser fator de majoração de multa, *verbis*:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009) ”(grifos do Relator)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n 11.941, de 2009) ”

DOS PAGAMENTOS DE VALE TRANSPORTE

Muito embora não explicitamente colocada, por relevante, cumpre aludir a matéria no que tange aos pagamentos de vale-transporte em pecúnia posto que a Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, **considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia**, tendo em vista sua natureza indenizatória, editou a Súmula 60.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Tudo isto exposto, para evitar indevida majoração da multa aplicada, cumpre determinar que a obrigação de informar os sobreditos pagamentos **devam ser desconsideradas para efeitos de contagem dos grupos de 10 incorreções** previstos no inciso I do art. 32-Ada Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, conheço e acolho os Embargos para RATIFICAR que em preliminar, na forma do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, se reconheça fulminadas pelo instituto da decadência a competência 09/2004 e anteriores e RETIFICAR o Dispositivo do voto para, no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa aplicada de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte e no que concerne aos registros não efetuados de pagamentos de vale-transporte pagos em dinheiro seja desconsiderada a obrigação de informar para efeitos de contagem dos grupos de 10 incorreções previstos no inciso I do art. 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Processo nº 19515.004301/2009-87
Acórdão n.º **2403-002.444**

S2-C4T3
Fl. 5

CÓPIA